

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Seleção do Chamamento Público – SEAP/RJ – Creche Tuta Massot Kress - Processo Administrativo SEI nº 210001/009596/2025.

O **Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE**, organização da sociedade civil vocacionada à Educação Infantil e à Assistência Educacional, já qualificado nos autos do Processo Administrativo supra, vem, respeitosamente, por sua representante legal infra-assinada, interpor a presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo Instituto INATOS pelos fatos e motivos que passa a expor;

I – SÍNTESE FÁTICA:

O **Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE**, entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil (OSC) e regularmente cadastrada no Sistema de Convênios do Estado do Rio de Janeiro – CONVERJ, vem, por intermédio de sua representante legal, apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelo Instituto Nacional de Assistência, Trabalho, Oportunidades e Saúde – INATOS, nos autos do Chamamento Público SEAP/SUBADM nº 01/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP/RJ.

O referido chamamento público tem por objeto a formalização de Termo de Colaboração com OSC para execução do projeto de assistência educacional e nutricional destinado às crianças matriculadas na Creche Tuta Massot Kress, dependentes dos Policiais Penais ativos da SEAP, compreendendo atividades de preparo de refeições, manipulação e distribuição de alimentos infantis, bem como assistência educacional de cuidado e desenvolvimento na primeira infância, com prazo de vigência de 24 meses.

No processo de seleção, o IGEVE obteve pontuação máxima (100%) na avaliação técnica, sendo classificado em segundo lugar em razão do critério de desempate previsto no edital. O INATOS, embora tenha alcançado a mesma pontuação técnica, foi posteriormente inabilitado na fase de habilitação, conforme decisão formal da Comissão de Seleção, por descumprimento do item 13.1.6.4 do edital, que exige a comprovação da regularidade fiscal municipal.

Conforme comunicado oficial da Comissão, emitido em 10 de outubro de 2025, o INATOS apresentou certidão positiva do ISS (Imposto Sobre Serviços), sem efeito de negativa, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, o que inviabiliza o reconhecimento de regularidade fiscal, visto que o documento indica a existência de débitos tributários com exigibilidade não suspensa.

Dessa forma, observando os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, **o IGEVE foi declarado habilitado e passou à condição de primeiro classificado** apto à celebração do Termo de Colaboração, enquanto **o INATOS foi corretamente inabilitado por descumprimento de requisito objetivo e essencial do certame.**

I.a - DA FALTA DE EXPERTISE E CNAE PARA EDUCAÇÃO DO INATOS:

Adicionalmente, cumpre salientar que o Instituto INATOS não possui CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) específico para educação em seu registro. Seus registros de CNPJ indicam as seguintes atividades:

CNAE Principal:

94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CNAE Secundárias:

94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;

94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente.

Esta ausência de CNAE para atividades educacionais, aliada à sua experiência limitada e documentação inadequada para o objeto do edital, demonstra claramente a falta de expertise e a inaptidão para

executar as atividades educacionais propostas no chamamento público em questão. Tal fato reforça a decisão de inabilitação, uma vez que a qualificação técnica e a conformidade com o objeto são requisitos essenciais para a execução do projeto.

II – DO OBJETO DO RECURSO:

O recurso administrativo interposto pelo INATOS visa reverter a decisão de inabilitação, sustentando que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro comprovaria sua regularidade fiscal municipal, uma vez que os débitos estariam com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento vigente e adimplente, conforme previsto nos artigos 151, VI, 205 e 206 do Código Tributário Nacional (CTN).

Em síntese, o recorrente pretende estender os efeitos da CPEN emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa para suprir a ausência de certidão de ISS negativa ou com efeitos de negativa, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda. Todavia, tal argumento não se sustenta à luz do edital, da legislação aplicável nem da jurisprudência administrativa consolidada, como se demonstrará a seguir.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.1.6.4 DO EDITAL:

O edital do Chamamento Público é categórico ao dispor que:

13.1.6.4 – A prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da organização da sociedade civil será feita por meio da apresentação da certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e

certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a OSC está isenta de inscrição municipal.

Logo, o edital exige **duas certidões distintas**, expedidas por órgãos autônomos:

- (a) uma referente ao ISS (Secretaria Municipal de Fazenda), e
- (b) outra referente à Dívida Ativa (Procuradoria Geral do Município).

Ambas devem estar “negativas” ou, ainda, “positivas com efeito de negativa”. A **certidão apresentada pelo INATOS é “POSITIVA”**, portanto, não cumpre a exigência editalícia e não comprova regularidade fiscal.

É pacífico o entendimento de que a regularidade fiscal é requisito essencial de habilitação, não podendo ser suprida por interpretação extensiva ou documentos substitutivos. Trata-se de exigência objetiva, de aferição binária (atende ou não atende), cuja ausência impede a habilitação.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU SUPLETIVA:

O argumento do INATOS parte de uma interpretação equivocada do CTN, ao pretender que a CPEN da Dívida Ativa — válida para débitos com exigibilidade suspensa — substitua a certidão de ISS emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Todavia, **são documentos de naturezas distintas**, emitidos por órgãos diferentes, com finalidades e efeitos próprios. A CPEN da Procuradoria

atesta apenas a situação de débitos já inscritos em dívida ativa, ao passo que a certidão fazendária abrange créditos tributários ainda em cobrança administrativa. Logo, **uma não supre a outra.**

A jurisprudência do TCE-RJ é firme em rechaçar a compensação entre certidões de esferas diversas:

“As exigências editalícias devem ser atendidas na forma e com os documentos nelas previstos, não cabendo à Administração flexibilizá-las ou admiti-las por analogia, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

(TCE-RJ – Processo nº 100.496-2/21, Rel. Cons. Marianna Montebello Willeman, Sessão de 10/11/2021)

No mesmo sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho ensina que:

“A Administração não pode adotar soluções criativas ou analogias que afastem o texto expresso do edital. As condições de habilitação devem ser observadas de modo objetivo, sob pena de comprometimento da isonomia e da segurança jurídica.”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., p. 379)

E Jessé Torres Pereira Júnior, ao tratar da vinculação ao edital, enfatiza:

“A Administração não pode dispensar, atenuar ou substituir a documentação exigida. O atendimento deve ser integral e conforme o edital; caso contrário, configura-se afronta à igualdade e ao princípio da impessoalidade.”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 10ª ed., p. 411)

Portanto, admitir que a CPEN da Procuradoria substitua a certidão do ISS seria uma **interpretação extensiva e indevida**, contrária ao edital e à doutrina dominante, desrespeitando o princípio da legalidade estrita que rege os chamamentos públicos regidos pela Lei nº 13.019/2014.

V – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE PARTICIPANTES:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (CF, art. 37, XXI; Lei nº 13.019/2014, art. 3º) determina que tanto a Administração quanto os participantes estão estritamente subordinados às regras do edital.

A máxima que afirma: **“o edital é a lei interna do certame”** (Marçal Justen Filho) não pode ser ignorada, uma vez que constitui o padrão normativo que assegura a isonomia entre os concorrentes.

A flexibilização das regras de habilitação em favor de um participante, com base em interpretação ampliativa, compromete a lisura do

procedimento, fere a igualdade de condições e macula a credibilidade da seleção pública.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 2.943/2019 – Plenário, consolidou o entendimento de que a apresentação de certidão positiva sem efeito de negativa não comprova regularidade fiscal, ensejando inabilitação. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma a mesma tese:

“A apresentação de certidão positiva não equivale à negativa ou positiva com efeito de negativa, devendo ser indeferida a habilitação”

(AgInt no RMS 55.320/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 09/11/2020)

O TCE-RJ segue idêntica linha, destacando que a Administração deve exigir a documentação nos exatos termos do edital e que a aceitação de documentos substitutivos afronta a isonomia e o controle fiscal (Parecer de Controle Prévio nº 05/2020 – SEA/TCE-RJ).

Dessa forma, a manutenção da **inabilitação do INATOS é medida que se impõe por força de princípios constitucionais e jurisprudência consolidada.**

VI – DO DIREITO À CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO PELO IGEVE:

Mantida a inabilitação do INATOS, aplica-se o disposto no art. 26 da Lei nº 13.019/2014 e no art. 39, § 1º, do Decreto nº 8.726/2016, que

determinam a convocação da organização subsequente na ordem de classificação para celebração do Termo de Colaboração.

Tendo o IGEVE alcançado pontuação máxima na fase técnica e plena habilitação documental, é o legítimo vencedor do certame, fazendo jus à formalização imediata da parceria com a SEAP/RJ. Tal medida assegura a continuidade do interesse público e a efetiva execução do projeto socioeducacional proposto.

VII – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se à Comissão de Seleção:

- 1. O conhecimento das presentes contrarrazões;**
- 2. O não provimento do recurso interposto pelo INATOS, mantendo-se sua inabilitação por descumprimento do item 13.1.6.4 do edital;**
- 3. A confirmação da habilitação e classificação do IGEVE como primeiro colocado; e**
- 4. A convocação imediata do IGEVE para assinatura do Termo de Colaboração, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.019/2014 e do art. 39, § 1º, do Decreto nº 8.726/2016.**

VIII – ENCERRAMENTO:

Reitera-se que a decisão da Comissão de Seleção observou fielmente as normas do edital e a legislação aplicável, baseando-se em critérios objetivos, impessoais e técnicos.

A tentativa do INATOS de conferir interpretação extensiva e subjetiva ao requisito de regularidade fiscal viola os princípios da legalidade,

isonomia, moralidade e segurança jurídica, sendo, portanto, inadmissível.

Por tais razões, impõe-se a manutenção integral da decisão administrativa que o inabilitou e a consequente convocação do IGEVE para celebração do Termo de Colaboração.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2025.

**Melissa Lara Esteves Pires
Presidente**